



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria

### **PROJETO DE LEI nº 064/2014**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.453 de 15 de maio de 2006 que cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado no Município de Gramado e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.453 de 15 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a criar áreas de estacionamento remunerado nas vias públicas, constantes no mapa do Anexo I, através do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, denominado Zona Azul.

Parágrafo único. A Zona Azul destina-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de até 02 (duas) toneladas e receberá sinalização específica.”

**Art. 2º** Altera o artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.453 de 15 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo, Trânsito, Segurança, Publicidade e Defesa Civil a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações.

Parágrafo Primeiro. A receita arrecadada com a cobrança do Estacionamento Rotativo Controlado será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, fiscalização e educação de trânsito, bem como na aquisição de itens e equipamentos necessários à melhoria do trânsito e segurança no Município.

Parágrafo Segundo. O Município deverá observar os percentuais relativos à participação do Estado e União Federal das multas de trânsito, conforme disposição contida em legislação própria e convênio.

Parágrafo Terceiro. A parcela que cabe ao Município dos valores relativos a arrecadação das multas, será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, segurança, fiscalização e educação de trânsito, bem como aquisição de itens e equipamentos necessários para a melhoria do trânsito e segurança do Município.”

**Art. 3º** Altera o artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.453 de 15 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos monitores da concessionária através de Aviso de Irregularidade (AI), e, quando visualizados pelos Agentes de Trânsito do Município serão autuados, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Primeiro. Se após o início da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT), o condutor do veículo comparecer ao local, comprovando que já estava regularizado antes do início da lavratura do AIT, o Agente de Trânsito fará constar no AIT o número do Ticket (cupom) de pagamento do Equipamento Multi Vagas (parquímetro).

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

Parágrafo Segundo. Os monitores da concessionária deverão estar devidamente identificados pela empresa, para fins específicos da fiscalização das normas de estacionamento rotativo de veículos.

Parágrafo Terceiro. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Parágrafo Quarto. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória à retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro inclusive a remoção do veículo.'

**Art. 4º** Altera o artigo 10, da Lei Municipal nº 2.453 de 15 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No caso de exploração dos serviços através de empresa terceirizada, esta, será responsável pela arrecadação de todos os valores que ingressarem no sistema para pagamento da utilização das vagas, sejam eles através de moedas e/ou meios eletrônicos, e deverá manter registro de todas as operações, de acordo com os procedimentos a serem definidos no processo licitatório.

Parágrafo Primeiro. A concessionária deverá emitir, mensalmente, relatório detalhado, o qual deverá conter principalmente, o total de unidades de estacionamento utilizadas no sistema, com identificação da forma de pagamento.

Parágrafo Segundo. Todas as informações deverão estar disponíveis ao poder concedente para fins de controle e auditoria do sistema, sempre que solicitado expressamente.

Parágrafo Terceiro. Estão isentos de pagamento da tarifa para ocupação de vaga em espaço público os veículos de portadores de deficiência física e os veículos de utilidade pública. No que tange aos veículos de investigação policial que não estiverem identificados, deverão, os mesmos, efetuar cadastro junto à Prefeitura Municipal para ciência dos fiscais de trânsito, a fim de se beneficiarem desta isenção.

Parágrafo Quarto. A fiscalização do sistema de estacionamento rotativo será efetuada por monitores devidamente credenciados pela empresa concessionária, restringindo-se, tão somente, ao cumprimento das normas de estacionamento rotativo controlado.”

Gramado, 04 de julho de 2014

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.453 de 15 de maio de 2006 que cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado no Município de Gramado e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2453/2006, que cria as áreas de estacionamento rotativo controlado.

Tais alterações visam adequar a legislação municipal aos apontamentos do CETRAN - Conselho Estadual de Transito, órgão fiscalizador e deliberativo quanto as leis de transito, o qual em vistoria ao Departamento de Trânsito, constatou a necessidade de algumas adequações na referida Lei.

Uma das alterações, visa separar o trabalho do Agente de Trânsito e do monitor da empresa concessionária, descrevendo corretamente cada um, identificando a função de cada um e deixando claro que cabe ao Agente de Trânsito a autuação do veículo, através da lavratura do Auto de Infração.

Desta forma, entendemos que com as referidas alterações a legislação municipal estará de acordo com o proposto pelo CETRAN.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 04 de julho de 2014.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**Juliana Henrique Cardoso**  
**Secretária Municipal de Planejamento, Urbanismo,**  
**Trânsito, Segurança, Publicidade e Defesa Civil**

Ciente e de Acordo:

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Marcos Caleffi Pons**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Assessora Jurídica**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

**Procuradoria**

***Projetos de Lei***

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*